

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. n.º 92/11
EM 18/3/11

Senhores Vereadores

A Lei Municipal n.º 2.313-A, de 13 de janeiro de 2010 já previa a obrigatoriedade de fornecimento de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis pelos estabelecimentos comerciais do Município. Entretanto, na compreensão de que o prazo para adaptação seria exíguo, foi editada a Lei n.º 2.483-A, de 24 de setembro de 2010, que revogou o diploma legal anteriormente mencionado.

O Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei 2.483-A, obtendo liminar concedida pelo Desembargador Samuel Júnior, que ponderou a possibilidade de risco de difícil reparação. Naquela decisão o Relator entendeu ser de competência municipal legislar sobre a matéria.

Entendemos, dessa forma, ser necessária a concessão de prazo que preveja a substituição gradativa dos sacos e sacolas plásticas convencionais, anteriormente adquiridas pelos estabelecimentos comerciais, para que estas sejam substituídas pelas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis.

Para viabilizar essa alteração legislativa submetemos ao Egrégio Plenário o seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento aos consumidores, por parte de **estabelecimentos comerciais** do Município, de **embalagens plásticas biodegradáveis**, para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais.

Art. 1.º - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados no âmbito do Município, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais.

Parágrafo único: - Entenda-se por:

- I – embalagem plástica oxi-biodegradável – aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e cujos resíduos finais não sejam eco-tóxicos;
- II – embalagem plástica biodegradável – aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2.º - As embalagens de que trata a presente Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - degradar pela ação de microorganismos em fragmentos em período de tempo especificado;
- II - biodegradar tendo como resultado CO₂, água e biomassa;
- III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - plásticos, quando decompostos, não devem impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3.º - Os estabelecimentos comerciais terão os seguintes prazos, a contar da data da publicação da presente Lei, para substituir gradativamente as sacolas e sacos plásticos convencionais pelas embalagens plásticas biodegradáveis:

I – Em 90 dias deverão ser substituídos 30 % dos estoques de sacos e sacolas plásticas por biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis;

II – Em 180 dias deverão ser substituídos 60% dos estoques de sacos e sacolas plásticas por biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis;

III – Em 270 dias deverão ser substituídos 90% dos estoques de sacos e sacolas plásticas por biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis;

IV – Em um ano deverão ser substituídos 100% dos estoques de sacos e sacolas plásticas por biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis.

Art. 4.º - As empresas que produzem as embalagens plásticas biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando tratar-se de embalagem biodegradável, para a correta informação do consumidor.

Art. 5.º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência e com prazo de 30 (trinta) dias para efetiva regularização.

Parágrafo único - A desobediência ao prazo previsto no "caput" deste artigo acarretará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6.º - As disposições constantes da presente Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias comercializados.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2483-A, de 24 de setembro de 2010.

- P.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 17 de março de 2011.


PEDRO GOUVÊA

Tec0025/PG/AD/be 